



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344911

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76534 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2099359-15.2025.8.26.0000

Comarca: Marília (2ª. Vara Cível)

Agravante: **CRISTINA DE MAYO DE LUCCHI**

Agravado: **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**

Número na origem: 1014895-47.2024.8.26.0344

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REVOGOU A GRATUIDADE OUTRORA CONCEDIDA, COM DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA MELHOR APRECIÇÃO DO PEDIDO, DEVENDO, TAMBÉM, SER ACOSTADA PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA – NÃO ENQUADRAMENTO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC – GRATUIDADE QUE NÃO FOI DEFINITIVAMENTE DENEGADA, RELEGADA A ANÁLISE DO PEDIDO PARA APÓS A APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS – RECURSO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 246/247, que revogou a gratuidade outrora concedida, determinando apresentação de relatório Registrato e extratos para melhor apreciação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da questão, além de procuração específica com firma reconhecida; aduz ausência de litigância predatória, direito de acesso à Justiça, rigor excessivo e desproporcional, possibilidade de atuação do patrono em outra Comarca, livre exercício da advocacia, pede manutenção da gratuidade e que seja afastada a determinação de apresentação de documentos, aguarda provimento (fls. 01/11).

2 - Recurso tempestivo, não veio preparado.

3 - Peças anexadas (fls. 21/23).

4 - DECIDO.

O recurso é incognoscível.

Não se conhece da impugnação contra a determinação de exibição de relatório Registrato e extratos, além de procuração específica com firma reconhecida, incorrente enquadramento no art. 1.015 do CPC.

Ressalte-se que, em que pese tenha sido revogada a gratuidade anteriormente concedida, fato é que o benefício não foi denegado em caráter definitivo, determinada a apresentação de subsídios para análise da matéria, a obstaculizar a apreciação em segunda instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c revisional para readequação de contrato bancário - Decisão agravada que determinou a juntada de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica para o ajuizamento do feito, com reconhecimento de firma por autenticidade em cartório extrajudicial, nos termos dos Comunicados CG nº 02/2017 e 456/2022 do Tribunal de Justiça de São Paulo – RECURSO DA AGRAVANTE insistindo quanto a desnecessidade da propalada juntada de procuração com firma reconhecida - Decisão que não é passível de agravo - Artigo 1.015, do CPC - Rol taxativo - Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação - Inteligência do §1º, do artigo 1.009, do mesmo diploma legal - Recurso NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2383470-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Agravo de instrumento – Recurso interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial com a juntada de comprovante de endereço atualizado, declaração de próprio punho acerca da ação e procuração específica com firma reconhecida – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça - Poder-dever, outrossim, do juiz de dirigir o processo e suprir os vícios processuais, aí incluída a regularização da representação processual. Agravo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2389802-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a apresentação de documentos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Inadmissibilidade da interposição de recurso contra a decisão que determina a apresentação de documentos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Falta de apreciação da questão em Primeiro Grau impede a decisão dela neste recurso, para que não ocorra indevida supressão de instância. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2149972-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL, DEIXANDO DE DEFERIR, OU MESMO DE INDEFERIR GRATUIDADE AO RECORRENTE, DETERMINOU O JUÍZO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR EM ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - PRETENSÃO DIRIGIDA AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRAU – JUÍZO QUE NÃO DEFERIU, OU MESMO INDEFERIU PEDIDO NESSE SENTIDO DEDUZIDO, DETERMINANDO APENAS A DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2094964-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

FICA ADVERTIDA A PARTE QUE, NA HIPÓTESE DE RECURSO INFUNDADO OU MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, ESTARÁ SUJEITA ÀS SANÇÕES CORRELATAS, INCLUSIVE AQUELAS PREVISTAS NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO VIGENTE CPC.

Isto posto, monocraticamente, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator